



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 10549-47.2020.5.03.0006

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/gbq/eao

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 265, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, o agravo deve ser interposto pela parte que se sentir prejudicada no prazo de oito dias úteis, contados a partir da intimação da decisão unipessoal. Não observado, tem-se como intempestivo o recurso. Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-10549-47.2020.5.03.0006**, em que é Agravante **ATENTO BRASIL S.A.** e Agravado **ARIANA LEAL ALVES**.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 500/536, interpõe o presente agravo.
É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **09/08/2021** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **10/12/2021**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **17/02/2022**.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 10549-47.2020.5.03.0006

CONHECIMENTO

O presente agravo não merece ser conhecido, por intempestivo.

A decisão unipessoal impugnada pela ré foi publicada em 14/02/2023 (terça-feira), conforme certidão à fl. 537. Em consequência, a contagem do prazo legal de oito dias úteis iniciou-se em 15/02/2023 (quarta-feira). Dessa forma, o termo final do prazo para a interposição do agravo ocorreu em 28/02/2023 (terça-feira).

Todavia, o presente apelo somente foi protocolizado no dia 1º/3/2023 (fl. 542), quarta-feira, ou seja, após o transcurso do prazo legal.

Cabe esclarecer que o artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 preceitua que:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

Acrescente-se que, nos termos do Ato GDGSET.GP nº 57, de 15 de fevereiro de 2023, tendo havido expediente no dia 22 de fevereiro de 2023 (quarta-feira de cinzas), ainda que reduzido, inexistiu óbice para que este seja computado na contagem dos prazos recursais, ou, ainda, considerado como data da efetiva publicação da decisão recorrida, como no caso dos autos.

Nesse sentido é o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE REDUZIDO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. O acórdão embargado foi publicado no DEJT no dia 22/2/2019 - sexta-feira. Dessa forma, o dies a quo do octídio legal previsto no artigo 894 da CLT se deu em 25/2/2019 (segunda-feira) e termo final, considerando a nova redação do artigo 775 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, em 8/3/2019 (sexta-feira), o que evidencia a intempestividade do recurso de embargos interposto em 11/3/2019, quando já exaurido o prazo recursal. Considerando que houve expediente, ainda que reduzido, no dia 6/3/2019 - quarta-feira de cinzas, este não deve ser



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 10549-47.2020.5.03.0006

desconsiderado na contagem do prazo recursal como se dia útil não fosse, nos termos do Ato GDGSET.GP. Nº 52, de 11 de fevereiro de 2019. Ainda, nos termos do artigo 62, III, da Lei 5.010/1966, são feriados os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Não demonstrada a ausência de expediente forense, a teor do item I da Súmula 385 do TST, não há falar em prorrogação do prazo recursal. Precedentes. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-ED-RR-773-98.2010.5.01.0080, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 13/08/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020).

Frise-se, ainda, que não se trata da hipótese do artigo 224, § 1º, do CPC ("Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica"), que veda tão somente o **início ou o término** da contagem do prazo nos dias em que há expediente reduzido.

Assim, em decorrência da inobservância do prazo de oito dias úteis previsto no artigo 265, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, o apelo esbarra no óbice da intempestividade.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator